



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.001223/2002-95  
Recurso nº : 129.811  
Sessão de : 20 de outubro de 2005  
Recorrente : LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
LTDA.  
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

**R E S O L U Ç Ã O N º 301-01.461**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Formalizado em:

**27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10240.001223/2002-95  
Resolução nº : 301-01.461

## RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ/Recife-PE que manteve o lançamento do ITR exercício de 1998, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o nº 5310201-0, com área de 15.674,0 ha, denominado Fazenda Arco Íris, localizado no município de Porto Velho – RO, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

### ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

A. exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato aqueles órgãos, no prazo de seis meses, contados da data da entrega da DITR.

### GLOSAS DE ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Mantém-se a glosa das áreas declaradas como de utilização limitada e não comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

### ARGUIÇÕES DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretária da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois na hipótese, negar-lhe execução.

### ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

A área de exploração extrativa será considerada observado o índice de rendimento mínimo fixado par o respectivo produto, nos termos do anexo III da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, e da Instrução Especial INCRA nº 19, de 28/05/1980, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996.

Lançamento Procedente.

Processo nº : 10240.001223/2002-95  
Resolução nº : 301-01.461

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Arco Iris", localizado no município de Porto Velho RO, com área total de 15.674,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5310201-0, no valor de R\$ 117.721,23, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 14/12/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 292.666,74.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e dos documentos coletados, conforme Termo de Constatação e Verificação de fls. 04 e 07, a fiscalização apurou a seguinte infração:

"Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme termo de verificação e constatação, e anexos."

"Pelo exposto, foi recalculado o ITR/98 do presente imóvel, considerando como áreas tributáveis, as declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, já que em resposta às intimações relativas à DITR/97 o contribuinte trouxe documentos/esclarecimentos que ainda hoje não confirmam tais áreas como excluídas de tributação, uma vez que o ADA apresentado naquela ocasião data de 12/04/2000; quanto a área de exploração extrativa, também foi desconsiderada como tal, já que o presente imóvel não possui plano de manejo/laudo técnico."

Ciência do lançamento em 17/12/2002 conforme AR de fl 11.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 15/01/2003, a impugnação de fls. 31/42, alegando, em síntese:

Auditor Fiscal ao lançar de ofício o ITR/98 desconsiderou a declaração apresentada pela empresa ora recorrente. Glosou toda a área de reserva legal, de preservação permanente e a explorada com a extração e produção de castanha-do-pará, apesar da empresa ter apresentado toda documentação que comprova a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

"Junta-se, à presente, cópia da declaração do senhor Antonio Borges, que comprova a exploração e a comercialização do produto natural extraído das florestas que cobrem o imóvel objeto do presente."

Processo nº : 10240.001223/2002-95  
Resolução nº : 301-01.461

Não há necessidade de elaboração de plano de manejo para a exploração de Castanha-do-Pará. O IBAMA não faz exigência de plano de manejo para exploração do produto florestal explorado no imóvel em questão. Assim, não cabe à SRF fazer tal exigência. Não existe lei determinando que, para a exclusão de área da tributação do ITR, é necessário apresentar plano de manejo. Não procede a alegação de que não se comprovou com documentação a área explorada com produtos florestais.

A empresa ora recorrente, em relação à DITR de 1997, apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes apresentando toda a documentação capaz de comprovar a declaração. Até o momento não foi julgado pelo Conselho.

#### RESERVA LEGAL DO IMÓVEL

O imóvel está coberto por floresta natural em pelo menos 90% de sua área. A área de reserva legal está preservada, conforme se comprova com mapa elaborado com base na CARTA D.S.G. MI: 1542 IMAGEM LANDSAT TMWS232/67 DE JULHO DE 1997.

A reserva legal foi averbada em 17/06/1999, conforme certidão de inteiro teor do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.

A reserva legal do imóvel encontra-se preservada e legalmente averbada na matrícula do imóvel. Está comprovada sua existência material, conforme mapa, com base na imagem de satélite.

#### NÃO INCIDÊNCIA DE ITR NA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

O artigo 150 da Constituição Federal veda exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Não há disposição legal para tributar área de reserva legal e área de preservação permanente. O lançamento do ITR/98 sobre as áreas de reserva legal, de preservação permanente e de exploração extrativista fere o princípio da legalidade tributária, tornando o auto de infração nulo de pleno direito.

#### OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA E O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

A obrigação de averbar as reservas legais apresentando ADA e outras informações cadastrais constantes da Lei 9.393/96 caracterizam-se como obrigação tributária acessória.

A lei que regulamentou o ITR não penaliza o contribuinte que não averbou a reserva legal do seu imóvel.

Processo nº : 10240.001223/2002-95  
Resolução nº : 301-01.461

Se a lei não determina a tributação da área de reserva legal e de preservação permanente. O fisco não pode tributá-la.

O contribuinte que não cumpre obrigação tributária acessória, em geral, é penalizado com multa, se expressamente disposta em lei.

É importante destacar que a Medida Provisória 2.166-65 de 28/06/01, acrescentou o § 7º ao artigo 10 da Lei 9.393/96 dispensa o contribuinte de comprovar previamente a averbação da reserva legal, obrigando-o a pagar o tributo, somente se não existir a reserva legal. A reserva legal existe e está comprovada.

O lançamento do ITR, neste caso, sobre a área de reserva legal e de preservação permanente é ilegal, por não estar previsto em lei. Fere o princípio da legalidade esculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. Fere também o princípio da legalidade dos tributos descrito no inciso I do artigo 150: "A União, os Estados, o distrito Federal e os Municípios não poderão exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça."

A lei 9.393/96 não tributou áreas de reserva legal. Não pode ser lançado o tributo em tais condições. Refere-se a Hely Lopes Meirelles.

#### LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

O imóvel da empresa ora recorrente está encravado em área de interesse ecológico conforme se comprova com a inclusa certidão da SEDAM – Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Rondônia, que atesta que o imóvel denominado Fazenda NORBRASIL, tem 88,33% do imóvel dentro da Zona 4 do Zoneamento sócio-econômico e ecológico do Estado de Rondônia.

Por força da Lei Complementar nº 52/91 esses imóveis não podem alterar as condições naturais das suas florestas.

Conforme consta da certidão da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental SEDAM, juntado ao recurso da impugnação do ITR/97 processo 10240.000590/2001-91, e no presente, 88,33% do imóvel estava encravado em Zona de interesse ecológico, na Zona 4, onde as atividades agrícolas são proibida por força da lei complementar 52/91.

O imóvel da empresa ora impugnante, como já demonstrado está inserido em área de preservação permanente, por força da lei 52/91, que classifica o referido imóvel como área de ecossistemas frágeis onde suas florestas devem ser preservadas para proteção dos ecossistemas e do meio ambiente, onde limita as atividades da

Processo nº : 10240.001223/2002-95  
Resolução nº : 301-01.461

empresa, a não desmatar par implantação de projetos pecuários ou agrícolas.

#### ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Define o impugnante o que seja área de preservação permanente. Alega que o auto de infração prejudicou a empresa. A área de preservação permanente encontra-se preservada e respeitada pela empresa.

Vale ressaltar que o ADA foi apresentado e o órgão que deveria constatar eventuais irregularidades em relação a tal documento seria o IBAMA, e só poderia constatar se existisse e mediante fiscalização no lugar.

Não houve, por parte do IBAMA, SRF, INCRA, ou qualquer órgão público, esclarecimento aos contribuintes da obrigatoriedade de preenchimento e apresentação do ADA.

Será eterna a incidência de ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, apenas por não se apresentar o ADA no prazo? A lei não dispõe expressamente sobre tal incidência de ITR sobre essas áreas, por não apresentação do ADA fora do prazo.

A ALÍQUOTA DE 20% SOBRE O ITR, CARACTERIZA CONFISCO DA PROPRIEDADE DA EMPRESA RECORRENTE. A alíquota de vinte por cento sobre o imóvel caracteriza confisco da propriedade privada. O Auditor Fiscal utilizou alíquota de 20% para tributar o imóvel. Isso significa que em cinco anos o proprietário perderia a propriedade para o Estado. O que é proibido pelo inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

Os incisos XXII e XXIV da Constituição Federal assegura o direito de propriedade contra abusos de poder da administração pública.

Estando comprovado que a reserva legal do imóvel está averbada e preservada, a área de preservação permanente está destacada da área de reserva legal e está preservada. Está também comprovada a exploração extrativa declarada.

Requer que seja cancelado o auto de infração que lançou ex-officio o ITR/98 sobre o imóvel de código 5310201-0 de propriedade da empresa impugnante.

Antes do Auto de Infração foram juntados ao processo os documentos de fl. 20, datado de 12/07/1999, fl. 24, Certidão de Inteiro Teor datada de 14/08/2001. Após a impugnação anexou Termo de Declarações de Antonio Borges e documentos de fls. 44/46.

Processo nº : 10240.001223/2002-95  
Resolução nº : 301-01.461

Intimado da decisão de primeira instância, em 05/03/2004, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 02/04/2004, alegando em suma os mesmos argumentos aduzidos na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10240.001223/2002-95  
Resolução nº : 301-01.461

## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Conforme consta do processo, o contribuinte apresentou certidão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) (fls. 44), que declara que o imóvel encontra-se 17,16% de sua área (que corresponde a 2.689,66 hectares) inserida na zona 2 e 82,84% (que corresponde a 12.984,34 hectares) na zona 4, em conformidade com a Lei Complementar nº 52/91. Citou ainda em esclarecimento, que tal certidão comprovaria a situação destas áreas, como “encravada em área de interesse ecológico”. A declaração da SEDAM está acostada às fls. 44 e, a princípio, reduz a área aproveitável a 2.689,66ha e não a 7.487,00ha conforme consta da DITR.

Outra questão de fato que é trazida nos autos do processo consiste na Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do Imóvel, na qual está averbada, em 17/06/1999, a reserva florestal correspondente a 50% da área do imóvel equivalente a 7.837,0 ha, conforme fls. 24.

A Recorrente efetivou a protocolização do Formulário do ADA perante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, (fls. 25) mas não consta a via apresentada ao IBAMA.

Não há dúvida que as informações trazidas aos autos são contraditórias, haja vista que seria despciendo o registro da reserva legal de área já inclusa em área de interesse ecológico pelo Poder Público.

Ocorre que há divergências de informações insustentável e que não fornece a segurança jurídica necessária para decisão acerca de elementos de fato tão diversos.

Notes-se matrícula do Imóvel consta o registro de 7.837,0ha relativas a Reserva Legal. Ocorre que a certidão, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), que declara que o imóvel encontra-se 17,16% de sua área (que corresponde a 2.689,60 hectares) inserida na zona 2 e 82,84% restantes na Zona 4, o que implica reconhecer que parte da área do imóvel que se encontra protegida por lei (zona 4) contempla parte da Reserva Legal.

Em contrapartida, verifica-se, pelos mapas trazidos aos autos, que parte da área do imóvel que se encontra liberada para exploração constante na Zona 2, contém áreas de preservação permanente, principalmente mata ciliar, que não está discriminada nem pelo laudo nem pelos demais documentos juntados, nem pela DITR.

Processo n° : 10240.001223/2002-95  
Resolução n° : 301-01.461

apresentada, de modo que não se sabe se as áreas de preservação permanente integrantes da Zona 2 estão consideradas na área de preservação permanente declarada

Como se isso não bastasse, a Recorrente indicara em sua áreas de pastagens, benfeitorias e produção de vegetais .

Diante disso, entendo imprescindível a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que seja intimado a Recorrente a fornecer as seguintes informações atestadas por perito habilitado:

1) Qual, efetivamente é a área contemplada pela Zona 4 e qual é área contemplada pela Zona 2 (aprovada pela lei Complementar n.º 52/1991)?

2) A Recorrente possui plano de manejo aprovado para exploração das áreas existentes na Zona 4? Se tiver traga o cópia do projeto aprovado.

3) qual é a área da Zona 2 efetivamente explorada pela Recorrente, com pastagens, benfeitorias e plantações?

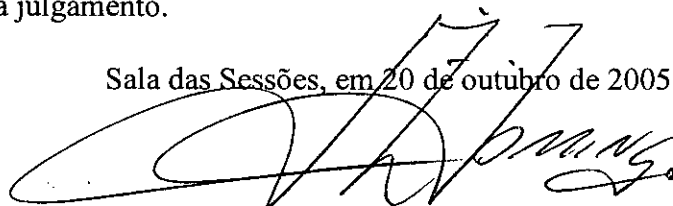
4) qual é a área, no âmbito da Zona 2, que se encontra amparada por preservação permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965?

5) a área de reserva legal está integralmente contida pela área protegida (Zona 4) pela Lei Complementar n.º 52/1991)? Se não estiver, qual é a área de reserva legal que se encontra incluída na Zona 2?

Respondidas as questões formuladas, promova a autoridade da repartição de origem os comentários que entender convenientes para elucidação dos fatos, e, assim fazendo, conceda prazo ao contribuinte para que se manifeste acerca de tais comentários com o fim de preservar o direito ao contraditório e cumprindo o devido processo legal.

Cumprida a diligência e as demais formalidades legais, voltem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator